MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 2021

Suspende, temporariamente, a eficácia de legislação que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei suspende, temporariamente, a eficácia de legislação que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

Art. 2º – Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a eficácia das seguintes Leis, que dispõem sobre o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo, nos anos de 2020 e 2021:

I – "R" nº 31, de 18 de junho de 2020;

II – "R" nº 63, de 11 de agosto de 2021.

Parágrafo único – Até o término da suspensão referida no **caput** deste artigo, a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo será paga com base no valor estabelecido pela Lei "R" nº 28, de 29 de abril de 2019.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 96, de 15 de setembro de 2021 ***(com pedido de urgência)***

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

De acordo com o que estabelece a legislação municipal, anualmente são reajustados os vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores e empregados públicos municipais (parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 1.822/1999), assim como a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares (§ 2º do artigo 52 da Lei nº 2.043/2010), tomando-se por base o INPC/IBGE.

A partir da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em vista da interpretação e aplicação do inciso I de seu artigo 8º, em consonância com o disposto no inciso VIII do mesmo artigo e no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, concluiu-se não ser possível reajustar-se os vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores e empregados públicos municipais em percentual superior ao IPCA, já que este foi inferior ao INPC, no período considerado para o reajuste.

De tal forma, pela Lei "R" nº 14, de 22 de março de 2021, reajustou-se aqueles vencimentos/salários em 4,5591%, percentual que correspondeu ao IPCA acumulado no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, para vigência a contar de 1º de março de 2021.

Para o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares no ano de 2020 e também no corrente ano, também foi utilizado o IPCA, já que inferior ao INPC do respectivo período, conforme Leis "R" nºs 31, de 18 de junho de 2020 (efeito retroativo ao dia 1º de maio de 2020), e 63, de 11 de agosto de 2021 (efeito retroativo ao dia 1º de maio de 2021).

Sobre a possibilidade de efetuar-se a revisão geral anual, diante do contido no artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou-se favoravelmente, conforme Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno, expedido no Processo nº 447230/20, posicionamento reiterado no Processo nº 96972/21.

Ocorre que, no corrente ano, a matéria – possibilidade ou não de revisão geral anual da remuneração dos servidores na vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 – foi submetida também à análise do Supremo Tribunal Federal, consoante Reclamação nº 48.538, apresentada pelo Município de Paranavaí, PR.

O STF julgou procedente aquela Reclamação, decidindo pela impossibilidade de concessão de revisão geral anual, em face do contido no artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, e cassando os Acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná proferidos nos Processos nºs 447230/20 e 96972/21.

Depois de tal decisão do STF, no Processo nº 122598/21-TCE/PR, de Consulta sobre o mesmo assunto, apresentada pelo Município de Cianorte, **a Coordenadoria de Gestão Municipal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sugeriu a revisão do entendimento firmado por aquela Corte nas Consultas nºs 447230/20 e 96972/21, no sentido de que a revisão geral anual é alcançada pela vedação contida no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.**

No mesmo sentido, também, foi o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 184/21, exarado no Processo nº 96972/21.

Em vista das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 2216/21-CGM e do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 184/2021, faz-se necessário suspender, temporariamente, a eficácia das seguintes leis municipais:

a) "R" nº 14/2021, que tratou do reajuste anual dos vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores e empregados públicos municipais;

b) "R" nº 31/2020 e "R" nº 63/2021, que dispuseram sobre o reajuste da remuneração dos conselheiros tutelares, nos anos de 2020 e 2021.

Tal suspensão será até o dia **31 de dezembro de 2021**, termo final da vedação contida no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, restabelecendo-se a eficácia daquelas leis a partir de 1º de janeiro de 2022.

A suspensão em questão será extensiva, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Toledo, aos inativos e pensionistas.

Enfatize-se, por outro lado, que os valores referentes ao reajuste autorizado por aquelas leis, correspondentes ao período de suspensão da eficácia das leis antes mencionadas, serão depositados em conta específica até que se tenha posição pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pelo exposto, submetemos à deliberação desse Legislativo as seguintes proposições:

- Projeto de Lei que **"suspende, temporariamente, a eficácia de legislação que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores e empregados públicos municipais de Toledo"**;

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

- Projeto de Lei que **"suspende, temporariamente, a eficácia de legislação que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo".**

Tendo em vista o exíguo prazo para o fechamento da folha de pagamento deste mês de setembro e para que já se possa aplicar a suspensão em comento no corrente mês, ***solicitamos a Vossas Excelências que as proposições acima referidas tramitem em regime de urgência,*** *conforme dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.*

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

RECLAMAÇÃO 48.538 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Paranavaí contra acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná, que teriam desrespeitado o que decidido por esta CORTE nas ADIs 6450 e 6525.

Na inicial, o Reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de direito:

> Tratam de duas decisões oriundas da Corte Estadual de Contas, que interpretando a LC 173/2020, acabaram por desrespeitar frontalmente o decidido por meio das ADIs 6450 e 6525, acerca da constitucionalidade da vedação do artigo 8º, I, da LC 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (Art. 37, X, CRFB/88) ao funcionalismo público, até a data de 31.12.2021, ante a crise decorrente da pandemia da COVID-19.
>
> Os v. acórdãos reclamados, compreenderam ao arrepio da decisão unanime da Suprema Corte, que a vedação contida na LC 173/2020 (art. 8º, I) não impossibilitaria a concessão da revisão anual ao funcionalismo público, o que afronta de maneira clara e direta o decidido nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes.
>
> (...)
>
> Diante disso, com o julgamento improcedente das ADIs, ficou assentada a plena constitucionalidade das vedações à concessão da revisão geral ao funcionalismo (Art. 37, X,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

CRFB/88), sendo que mesmo após tal decisão, a Corte de Contas desrespeitou tal entendimento, prolatando decisões em sentido diametralmente oposto ao decidido pela Corte Maior do Estado Democrático de Direito.

(...)

Mesmo após a decisão da Suprema Corte, em nova consulta formalizada pelo ente ora Reclamante, a Corte de Contas sequer enfrentou a matéria, ao argumento da existência de solução já realizada, mas que afronta nitidamente o contido na decisão da Suprema Corte.

Vejamos trecho da decisão da Consulta 96972/21, decidida de forma monocrática pelo d. Conselheiro, que deixou de conhecer da consulta, ao argumento da aparente pacificação sobre o tema, o que não se observa, pois a Suprema Corte promoveu solução de interpretação totalmente contrária:

> Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado. Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4° e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos. Publique-se. Gabinete, em 23 de junho de 2021. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA RELATOR.

Dessa forma, a decisão reclamada concluiu que mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

com a edição da LC 173/2020, inexistiria vedação da concessão da revisão geral anual ao funcionalismo, sendo que a Consulta prolatada pela Corte de Contas, possui natureza vinculante a todos os entes jurisdicionados do Estado do Paraná, acarretando eventualmente até mesmo aplicação de sanções aos gestores que não a observarem.

Em verdade, o paradigma de confronto ora invocado é a decisão proferida no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declararam constitucional a vedação de concessão de qualquer reajuste, revisão ou majoração de verba salarial ao funcionalismo público, o que contradiz de forma direta e insuperável o entendimento da Corte de Contas local.

No aludido julgamento, o C. Supremo Tribunal Federal afirmou a plena constitucionalidade do art. 8º, I, LC 173/2020, rechaçando todas as alegações de inconstitucionalidade, sejam formais ou materiais, principalmente explícita e faz menção de que as restrições impostas pela Lei Complementar em questão, não violam o disposto no artigo 37, X, CF/88.

(...)

Diante dessas premissas, a decisão reclamada violou a decisão proferida nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, no sentido de que foi reconhecida a constitucionalidade da LC 173/2020 de maneira total e global.

Requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos dos acórdãos impugnados. Ao final, "*o acolhimento da presente reclamação, com a confirmação da medida liminar, confirmando o pedido para cassar os v. acórdãos proferidos na consulta de julgamento 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composição plena, que por via oblíqua, declaram a inconstitucionalidade do Art. 8, I, LC 173/2020 e determinar observância do decidido no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declaram a constitucionalidade da vedação da concessão da revisão geral ao funcionalismo público*".

É o relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> I - processar e julgar, originariamente:
>
> (...)
>
> l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
>
> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;
>
> (...)
>
> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliou-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:

> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
>
> I - preservar a competência do tribunal;
>
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
>
> III - garantir a observância de enunciado de súmula

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

> vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Antes de examinar especificamente o mérito da questão, é preciso levar em consideração o efeito das consultas dos Tribunais de Contas e do alcance específico em relação às administrações públicas, especialmente quanto ao alcance da decisão nas ADIs 6.450 e 6.525, ora em análise. Assim, a resposta em procedimento de consulta realizado pelos Tribunais de Contas, embora não se preste para resolver o caso concreto, é dotado, por lei, de efeito vinculante aos consulentes como tese.

Nesse sentido, confira-se o teor do disposto no art. 1º, XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

> "Art. 1° Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:
>
> [...]
>
> XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
>
> [...]
>
> § 2° **A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto**. (grifei)

No caso do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do respectivo Tribunal de Contas Estadual prevê norma semelhante à do Tribunal de Contas da União, estabelecendo que a decisão do Tribunal Pleno, em procedimento de consulta, "tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação" (art. 41 da Lei Complementar 115/2005).

Desta forma, embora não se esteja diante de decisão de Tribunal de Contas que resolva um caso concreto, observa-se que a manifestação específica da Corte de Contas do Estado do Paraná vincula ao entendimento todos os entes públicos sob sua fiscalização. Tal circunstância caracteriza excepcional efeito concreto à consulta, permitindo a apreciação de sua contrariedade às decisões da CORTE em controle de constitucionalidade.

Possível, portanto, o conhecimento da presente reclamação, passando ao exame da controvérsia exposta nos autos.

Os parâmetros de confronto invocados são as ADIs 6.450 e 6.525, os quais reconheceram, na parte que aqui interessa, a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020:

> Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

(...)

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tese: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

(RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021).

No caso concreto, a Autoridade Reclamada firmou o entendimento de que (doc. 4, fls. 4/10):

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal2 , não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

(...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

> "(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
>
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

> vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, "Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?".

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:

> "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> (...)
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
>
> (...)"

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

> X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
>
> b) Prejudicada;
>
> c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Posteriormente ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade paradigmáticas, provocado a se manifestar sobre o ponto, o Tribunal de Contas do Paraná reafirmou a posição anteriormente adotada (doc. 5, fl. 98):

> Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado.
>
> Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4° e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos.

Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao município reclamante.

A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a "*impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as varias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente*" (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distingua de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº:	**122598/21**
Entidade:	**MUNICÍPIO DE CIANORTE**
Interessado:	**MARCO ANTONIO FRANZATO**
Assunto:	**CONSULTA**
Instrução nº:	**2216/21 - CGM**

Consulta. Aplicabilidade da LC nº 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Impossibilidade de concessão da Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal em face do contido no artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marco Antonio Franzato, em que pretende a resposta aos seguintes questionamentos:

> *"1. Para fins de interpretação sobre o alcance da proibição de concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020, é correto afirmar que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não é alcançada por tal vedação, haja vista esta não possuir caráter de aumento e/ou reajuste de remuneração, mas sim de recomposição inflacionária daquela?*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6UEC.ZGKS.8N0D.GD5P.U

2. Sendo afirmativo o item anterior, esta Revisão Geral Anual a ser implementada pelo ente público respectivo através de Lei específica para tal fim, poderia ter seus efeitos retroativos à data base para reajuste estabelecida na legislação vigente?

Os autos foram instruídos com parecer jurídico, exarado pela Procuradora Jurídica local, que entendeu pela possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual, eis que não tem natureza de reajuste, mas corresponde à recuperação das perdas inflacionárias das remunerações, não correspondendo a aumento real.

À peça 10, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisões que tangenciam o tema ora em exame.

Ao final, os autos foram encaminhados a esta unidade instrutiva para manifestação.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR

Preliminarmente, releva averiguar o atendimento aos requisitos de admissibilidade discriminados no Regimento Interno desta Corte.

Nesse propósito, evidencia-se que o Prefeito Municipal é autoridade legítima para interposição da medida (nos termos do art. 312, inciso II), há apresentação objetiva dos quesitos, e a peça consultiva veio instruída por parecer jurídico do órgão de assessoria local.

Ademais, o feito foi conhecido por meio do despacho de peça 6, o que demanda o regular processamento e impõe a formulação da resposta em tese

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6UEC ZGKS 8N0D GD5R II

A dúvida gira em torno das vedações à criação e aumento de despesas de pessoal no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios trazidas pela LC nº 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Indaga o consulente acerca da possibilidade de concessão da Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal tendo em vista que o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020 veda a concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

O dispositivo assim estabelece:

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;"*

Esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema na consulta com força normativa, de relatoria do nobre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ocasião em que se lançou o entendimento de que a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X da CF não é alcançada pela Lei Complementar nº 173/2020.

Neste julgado afirmou-se que o texto do inciso I do artigo 8º da LC 173/20 não proíbe a concessão da revisão geral anual, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão", já que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6UEC.ZGKS.8N0D.GD6B.U

do servidor, sendo que o segundo não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda.

Veja-se o seguinte trecho da decisão:

> *"A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII ..." (TCE/PR – Processo nº 447230/20 – Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Sessão: 18/02/2021)*

Considerando o posicionamento constante do julgado supramencionado este Tribunal entendeu pelo não conhecimento de consulta com o mesmo objeto ajuizada pelo Município de Paranavaí, nos autos nº 9697-2/21:

> *"Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado.*
>
> *Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4° e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos." (TCE/PR – Processo nº 9697-2/21 – Decisão Monocrática Despacho nº 499/21 – Relator Conselheiro Nestor Baptista – 23/06/2021)*

Inconformado com o entendimento firmado por esta Corte de Contas, o Município de Paranavaí ajuizou reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal sob o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6UEC.ZGKS.8N0D.GD5P.U

argumento de que não seria possível a revisão anual do funcionalismo público diante das proibições constantes da LC nº 173/2020.

O Excelentíssimo Sr. Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente o pedido para o fim de cassar os atos reclamados (acórdãos proferidos nos autos 447230/20 e 96972/21) deste Tribunal, bem como determinar, por consequência, que outros sejam proferidos em observância às ADIs 6.450 e 6.525, responsáveis por reconhecer a constitucionalidade da LC nº 173/2020.

Consta do entendimento exarado em sede de Reclamação que este Tribunal de Contas realizou peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação concentrada, o que se mostraria incomum e indevido, senão vejamos:

> "A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.
>
> Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a "impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só e utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as varias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente" (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).
>
> Não obstante um processo de consulta se distingua de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.
>
> A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6UEC.ZGKS.8N0D.GD6P.U

ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19." (STF – Reclamação nº 48.538- PR – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Reclamante: Município de Paranavaí – Reclamado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Data: 02/08/2021)

Desta sorte, considerando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação ora citada no sentido de que as decisões desta Corte de Contas que concluíram pela possibilidade de concessão da revisão geral anual prevista no artigo 37, X da Constituição Federal, mesmo diante da redação contida no artigo 8º , inciso I da LC nº 173/2020, afrontam os precedentes firmados nas ADIs 6.450 e 6.525, esta unidade técnica sugere a revisão do entendimento firmado nas consultas nº 447260/20 e nº 96972/21.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta unidade técnica propõe seja a presente consulta respondida nos seguintes termos:

1. Para fins de interpretação sobre o alcance da proibição de concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020, é correto afirmar que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não é alcançada por tal vedação, haja vista esta não possuir caráter de aumento e/ou reajuste de remuneração, mas sim de recomposição inflacionária daquela?

Resposta: A Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal é alcançada pela vedação contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que entendimento diverso constitui violação às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6UEC.7GKS.8N0D.GD5P.U

ADIs 6.450 e 6.525, conforme já fixado em sede da Reclamação Constitucional nº 48.538 - Paraná

2. Sendo afirmativo o item anterior, esta Revisão Geral Anual a ser implementada pelo ente público respectivo através de Lei específica para tal fim, poderia ter seus efeitos retroativos à data base para reajuste estabelecida na legislação vigente?

Resposta: Prejudicado

É a Instrução.

CGM, em 12 de agosto de 2021.

Ato emitido por: Carlos Eduardo Vanin Kuklik
Analista de Controle (Jurídico) – Matrícula 51.672-4

Ato encaminhado por: Vivianeli Araújo Prestes
Coordenador – Matrícula 51.640-6

Encaminhe-se ao SMPjTC e ao Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6UEC.ZGKS.8N0D.GD5P.U

PROTOCOLO Nº: 96972/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 184/21

Consulta. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020. Impossibilidade de concessão da Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal em face do contido no artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020. Decisão do STF acerca do tema. Apensamento. Resposta à consulta.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranavaí (peça nº 3), por meio da qual intenta o esclarecimento do Tribunal de Contas a respeito do seguinte questionamento:

> *"A vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal 173/2020, é aplicável à revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da CF/88?*

Instrui a petição inicial o parecer jurídico (peça nº 4) ofertado pela Procuradoria Municipal, que entendeu, em síntese, que a vedação transcrita no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 abrange a revisão geral prevista no artigo 37, X, da CF/88.

Recebida a consulta (Despacho nº 148/21, peça nº11), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca elencou precedentes específicos sobre a matéria (Informação nº 49/21, peça nº 13).

Por força do despacho nº 499/21 – GCNB (peça 14) a consulta não foi admitida haja vista a existência do processo de consulta nº 447230/20 deste Tribunal, acórdão nº 293/21 – STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado.

Ato subsequente, o consulente apresenta Pedido de Reconsideração, fundamentado em sobrevinda de fato novo, consistente no julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, ocorrido em 15.3.2021, o qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou constitucional as restrições impostas pela Lei Complementar 173/2021, cujas restrições abrangiam inclusive a revisão geral anual.

Em atenção ao Requerimento, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação respeito da necessidade de adoção de novo entendimento sobre o assunto tratado no acórdão nº 293/2021, oriundo do processo de Consulta nº 447230/2020 (Despacho 695/21, peça nº 19).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PNFL D3KT 2N9V I85O V

A Coordenadoria de Gestão Municipal, noticiando haver se posicionado no sentido da necessidade de adoção de novo entendimento sobre o assunto nos autos de Consulta nº 122598/21, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, opinou pela não admissão da presente consulta, a fim de que seja determinado o seu arquivamento sem julgamento do mérito.

Ressalvou, no entanto, caso o entendimento não seja pela inadmissibilidade deste expediente, que o seu julgamento seja em conjunto com os autos nº 12259-8/21, o qual possui o mesmo objeto ora em exame, a fim de que se previnam decisões contraditórias.

Desse modo, retificou integralmente o conteúdo da instrução nº 2216/21 – CGM, constante da peça 15 dos autos 12259-8/21, para que a Corte adote novo entendimento sobre o assunto, sugeriu resposta à consulta nos seguintes termos:

> *"A Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal é alcançada pela vedação contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que entendimento diverso constitui violação às ADIs 6.450 e 6.525, conforme já fixado em sede da Reclamação Constitucional nº 48.538 – Paraná".*

É o breve relato.

Preliminarmente, como bem mencionou a unidade técnica, esclareça-se que tramita nesta Corte a Consulta nº 12259-8/21, cujo objeto central versa exatamente sobre o tema central deste feito, qual seja, acerca da possibilidade de concessão de revisão geral anual de remuneração a servidores durante a vigência da LC nº 173/2020.

Assim, para assegurar a formação de jurisprudência coerente e íntegra, recomenda-se o **apensamento** dos processos para que seja prolata decisão única, consoante previsão do art. 364 do Regimento Interno.

Ainda a título preliminar, nota-se que a consulta comporta os requisitos de conhecimento regimentais (art. 311), quais sejam, legitimidade do consulente, apresentação objetiva de quesitos, dúvida sobre dispositivos normativos fiscalizados pelo Tribunal de Contas, elaboração em tese e prévia submissão ao órgão de assessoria jurídica local, motivo pelo qual há de ser conhecida.

Superada essa questão, no que interessa à presente consulta, indaga-se acerca de possível repercussão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no entendimento anteriormente firmado pela Corte de Contas a respeito da possibilidade de revisão geral anual.

Nesse passo, por brevidade, fazemos referência aos fundamentos expendidos em nosso Parecer nº 178/21, vazado nos autos de Consulta nº 122598/21, pendente de julgamento, com o qual nos posicionamos pela necessidade de revisão das deliberações consubstanciadas nos expedientes de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR PNSL D2KT.3N8V.I95Q.V

consultas nº 447260/20 e nº 96972/21, considerando os recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal envolvendo a matéria.

Sob esse prisma, considerando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 48.538 – PR no sentido de que as decisões desta Corte que concluíram pela possibilidade de concessão da revisão geral anual prevista no artigo 37, X da Constituição Federal, mesmo diante da redação contida no artigo 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, afrontam os precedentes firmados nas ADIs 6.450 e 6.525, sugere-se a revisão dos entendimentos anteriormente firmados, em consonância com o opinativo técnico.

Destarte, tendo em vista a **evolução de entendimento decorrente da manifestação do próprio STF**, acertada se mostra a necessidade de **adoção de novo entendimento, adequando-se a orientação desta Corte de Contas no sentido da impossibilidade de concessão de Revisão Geral Anual na vigência da Lei Complementar 173/2020.**

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta, recomendando seu **apensamento à Consulta nº 122598/21, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.** No mérito, **reitera o conteúdo do Parecer nº 178/21 – PGC acostado naquele processo.**

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR PN5L D3KT 2N9V I85O V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447230/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 293/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Limites da do art. 8, I e IX, da LC 173/20. Recomposição inflacionária. Possibilidade. Anuênios e quinquênios. Período aquisitivo anterior a 27/05/20. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **ANTONIO CARLOS DOMINIAK**, à época Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO** (2017/2020), que, sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a que trata o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20, formula os seguintes questionamentos:

> ***a)*** *A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?*
>
> ***b)*** *Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?*
>
> ***c)*** *Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), destacando que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XNPV.GWKL.GAO3.C357.K

a) A remuneração dos servidores não pode ser alterada após 20/03/20, salvo as ressalvas previstas em lei;

b) A revisão geral anual de vencimentos não é restringida pela LC 173/20;

c) Apenas a reposição de cargos, sem o aumento de despesa, é admissível pela legislação;

d) A restrição de majoração de benefícios não se estende aos profissionais de saúde e de assistência social;

e) O impeditivo de reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação não se aplica às medidas de combate à pandemia;

f) As gratificações por tempo de serviço já implementadas até dia 27/05/20 devem ser pagas.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que não foram encontradas decisões sobre o tema com efeito normativo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Informação n.º 586/20 (peça n.º 12), preliminarmente requer o desentranhamento da Informação n.º 582/20 (peça n.º 11), sustentando que foi juntada aos autos por equívoco, não guardando correlação com eles. No mérito, responde as indagações do Consulente nos seguintes termos:

a) Pelos termos da legislação em estudo, é vedada a recomposição inflacionária;

b) É legal a concessão da recomposição, assim como de anuênios e quinquênios em 20/03/20, eis que a vigência da norma é a partir de 27/05/20, não se aplicando a retroatividade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 268/20 (peça n.º 13), manifesta-se pelas respostas dos quesitos nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAQ3.C357.K

> *"a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.*
>
> *b) prejudicado.*
>
> *c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido."*

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente ao teor do art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20:

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XNPV.GWKL.GAO3.C357.K

> *derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *(...)"*

Como bem alertado no Parecer Jurídico da Entidade, assim como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20[1], porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal[2], não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

> *"Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus*

[1] ADIs n.º 6525, 6526, 6541 e 6542.

[2] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XNPV.GWKL.GAO3.C357.K

> *agentes, a revisão geral trata,* 'na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos' *(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).*
>
> *(...)*
>
> *Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo."*[3]

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

> *"(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória* ***acima da variação da inflação*** *medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a* ***preservação do poder aquisitivo*** *referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal".* (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

> *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *(...)*
>
> *IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com* ***reajustes periódicos que lhe***

[3] ADI 3968, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. LUIZ FUX, *in* DJe-282 de 18/12/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

> ***preservem o poder aquisitivo***, *sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*
>
> *(...)*" (grifo nosso)

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

> "*Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:*
>
> Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo 'reajuste', em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação."

Outrossim, a **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

> "*O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras especificas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.*
>
> *Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GA03.C357.K

(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral."

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, "*Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?*".

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *(...)*
>
> *IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*
>
> *(...)"*

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam sem observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20.

Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI n.º 9357/2020/ME CGU), como da **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas, respectivamente:

> *"21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final 'sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins'. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YNRV.GWKL.GAO3.C357.K

restritiva, de modo que não soa possível alargar a semân tica desta previsã o para além da e ssência dos institut os paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés , os institutos paradigmas trazidos no art . 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorren tes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuê nios , triênios , quinquênios) e (b) licenças - prêmio d ecorrentes do decurso de determinado tempo de serviço .

23. Com relação a estes institutos paradigmas , pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios , triênios , quinquên ios e licenças -prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 , não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuêni os, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete , necessariamente, o aumento de despesa com pessoal."

"(...)

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma 'suspensão' na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV-GWKL-GAO3-C357-K

> *de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA , mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.*
>
> *(...)*
>
> *Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...).*"

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da **Coordenadoria de Gestão Municipal,** no sentido de que "*Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição*".

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XNRV.GWKL.GAO3.C357.K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 31, de 18 de junho de 2020

Revoga a Lei "R" nº 26/2020 e dispõe sobre o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei revoga a Lei "R" nº 26/2020 e dispõe sobre o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

Art. 2º – Fica revogada a Lei "R" nº 26, de 29 de maio de 2020.

Art. 3º – Fica a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo reajustada em 4,3060% (quatro inteiros três mil e sessenta décimos de milésimos por cento), correspondente ao IPCA acumulado no ano de 2019, passando a ser de R$ 2.706,87 (dois mil setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) por mês, com efeito retroativo ao dia 1º de maio de 2020.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de junho de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.636, de 19/06/2020

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 63, de 11 de agosto de 2021

Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

Art. 2º – Fica a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo reajustada em 4,51374%, correspondente ao IPCA acumulado no ano de 2020, passando a ser de R$ 2.829,05 (dois mil oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos) por mês, com efeito retroativo ao dia 1º de maio de 2021.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de agosto de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.989, de 12/08/2021 (Extraordinária)